



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições" (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº – NTC-CAOP-PROAD - 92018, que esclarece, informa e orienta que: (a) o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93); (b) não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado; A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que JAKSON RIBEIRO LOBATO, CPF 068.105.313-51, pregoeiro no Município de SERRANO DO MARANHÃO/MA, também ocupa cargo de Pregoeiro no Município de CACHOEIRA GRANDE/MA, conforme consta da planilha em anexo.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Serrano do Maranhão/MA no intuito de cessar o acúmulo ilegal de cargo de Pregoeiro do Município; de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Expeça-se Recomendação a Senhora Prefeita Municipal e ao Senhor Controlador Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para cessar o acúmulo ilegal do cargo de Pregoeiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 16 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 16/04/2021 às 18:26 hrs (*)
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCPU – 272021

Código de validação: 8B33CA429C

RECOMENDAÇÃO N.º 026/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, não sendo suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão, devendo eles ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO que ao chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça nos autos do presente Procedimento Administrativo que no período de 2017 a 2020 foi constatado a existência de mais de 130 servidores contratados para diversos cargos, entre eles: Auxiliar de serviços gerais, digitador, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, odontólogo, psicólogo, técnico de enfermagem, terapeuta ocupacional, agentes de endemias, vigias, recepcionista, pedreiro, pintor, cozeiro, mecânico, auxiliar administrativo, educador físico, orientador social, assistente social, professor, (6º ao 9º ano – História, Língua inglesa, matemática), professores, monitor de transporte escolar, porteiro, todos de caráter permanente e que devem ser providos por meio de concurso público;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão/MA, a Sra. VALDINE DE CASTRO CUNHA:

(a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando os cargos necessários ao exercício das atividades mínimas necessárias do órgão, com ampla descrição das funções, privilegiando-se os de natureza efetiva, restringindo-se os cargos em comissão apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público, com capacidade técnica demonstrada por meio da existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de efetivos para as diversas secretarias municipais, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento dos cargos efetivos e vagos, proceda à imediata exoneração dos contratados temporariamente e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Executivo Municipal;

e) seja remetida a esta Promotoria de Justiça:

I – no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de cronograma para cumprimento das etapas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

II – ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea “a”, o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

III – decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “b”, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V – decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “c”, cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse dos servidores efetivos para as diversas secretarias municipais e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados e demissão dos contratados temporariamente.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 22 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 08:22 hrs (*)
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

REC-PJCPU – 252021

Código de validação: 3C2B34F4B3

RECOMENDAÇÃO N.º 024/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de diversos casos, neste Município e em Municípios do Maranhão de que Pregoeiros vem acumulando essa função em diversos Municípios, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos: